CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.619/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004829525-61	
Impugnação:	40.010161417-25	
Impugnante:	Ball Embalagens Ltda	
	IE: 003371266.01-38	
Proc. S. Passivo:	Diogo Gregório Burilio/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME ESPECIAL. Constatada a apropriação indevida de crédito do imposto, referente a venda de sucata, em desacordo com Regime Especial concedido à Autuada. O creditamento relativo à sucata de alumínio é indevido posto que essa mercadoria advém da produção de latas e tampas de alumínio para as quais há previsão, por regime especial, de crédito presumido nas saídas e estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação. Infringência caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a dezembro de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000022939-01, concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer nos autos do e-PTA, opina pela procedência do lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho a dezembro de 2025, relativo a operações de venda de sucata oriunda da atividade de fabricação de embalagens de alumínio para bebidas.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n° 6.763/75.

Consta do lançamento que tal procedimento está em desacordo com o Regime Especial nº 45.000022939-01 (Anexo 4 do Auto de Infração), concedido à Autuada, que prevê a apropriação de crédito presumido nas vendas de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

A Fiscalização registra que existem operações que não são beneficiadas pelo crédito presumido, como as operações de venda de latas para o exterior e a saída para a Zona Franca de Manaus, sendo que, para essas operações não beneficiadas, prevalece o regime normal de débito e crédito, ou seja, é permitido à empresa a apropriação de crédito de entrada dos insumos de fabricação.

O Fisco explica como se deu a constatação da irregularidade apurada, no Relatório Fiscal Complementar, da seguinte forma:

> (...)
>
> O Fisco verificou que o Sujeito Passivo apropriou mensalmente, de julho a dezembro de 2025, créditos, que totalizaram R$ 7.072.796,39, relativo à venda de sucata de alumínio e ao alumínio utilizado nas latas de industrialização própria cujas saídas não foram beneficiadas, conforme os ajustes a crédito registrados na EFD, Escrituração Fiscal Digital, Registro E111 discriminados:
>
> (...)
>
> Inicialmente cabe esclarecer que não houve no período autuado operações com tampas fabricadas pelo Sujeito Passivo. Todos os créditos apropriados dizem respeito a metal empregado nas latas não beneficiadas e sucata gerada na fabricação das latas, beneficiadas ou não.
>
> (...)
>
> Na Intimação 7, de 06/02/2026, requereu-se a apresentação das planilhas Excel dos cálculos que demonstrassem os registros da Escrituração Fiscal Digital descritos anteriormente, contendo as notas

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> fiscais a eles relacionadas (entradas e saídas), bem como segregação das partes referentes a latas exportadas e sucatas. Requereu-se também a apresentação dos coeficientes técnicos, em quilos de metal aplicado por milheiro e para cada tipo de lata fabricada, bem como os cálculos da proporcionalidade entre as quantidades, em quilos, das saídas de latas não beneficiadas e o total das saídas de latas, todas de fabricação própria.
>
> (...)
>
> O Fisco emitiu, em 10/03/2026, a Intimação 8, na qual requereu a comprovação/estorno do crédito indevido de ICMS da matéria-prima bobina de alumínio, referente à venda de sucata gerada na fabricação de latas beneficiadas pelo crédito presumido, o que é vedado pelo Regime Especial Nº 45.000022939-01.
>
> (...)
>
> Em sua resposta enviada por e-mail em 23/03/2026, Anexo 7, a empresa alegou:
>
> *Prezado Sr. Auditor Fiscal Roberto Ballielo, bom dia! Em atenção à Intimação nº 8, realizamos internamente a análise do entendimento adotado por V. Sa para solicitar o estorno do crédito referente às saídas de sucata, contudo, ao examinarmos detidamente as disposições do Regime Especial - e-PTA Nº 45.000022939 01, não identificamos em seu teor determinação/obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos às operações com sucata especificamente, uma vez que essas operações não se enquadram nas hipóteses trazidas no art. 20 do referido Regime Especial.*
>
> (...)

Assim, não tem razão a Defesa quando afirma que foi surpreendida com a lavratura do presente Auto de Infração.

Tendo em vista a discordância da Autuada em estornar espontaneamente o referido crédito, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000058085.00, bem como o presente Auto de Infração para exigir o imposto e multas cabíveis.

A Fiscalização explica que as planilhas apresentadas pela Autuada, em resposta às mencionadas Intimações, possibilitaram a segregação dos créditos, legítimo e ilegítimo e, portanto, o cálculo do crédito apropriado em relação à sucata, e constituem a base do presente lançamento.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Portanto, o valor do crédito indevidamente apropriado foi calculado a partir das informações apresentadas pela própria Autuada, em resposta às referidas Intimações fiscais.

Tais intimações constam do e-PTA, Grupo "Intimações/Comunicados/Ofícios" e as respostas da Autuada se encontram nos Anexos 3, 6 e 7 do Auto de Infração.

A metodologia de apuração do crédito tributário encontra-se detalhada às págs. 09/13 do Relatório Fiscal Complementar.

O Fisco registra no Relatório Fiscal Complementar que "*para cálculo do crédito apropriado mensalmente, a Ball obteve, empregando as notas fiscais de aquisição de bobinas de alumínio, um valor médio que denominou coeficiente de metal, ICMS/kg. Multiplicou-o pela quantidade em kg de sucata remetida à (...), obtendo assim o ICMS creditado nos ajustes dos registros E111*.".

Segundo o Fisco, o crédito presumido, previsto no Regime Especial concedido à Ball, substitui os créditos de entrada dos insumos para a fabricação de latas e tampas de alumínio, porém a "*Impugnante entende que a sucata de alumínio decorrente da fabricação das latas seja um subproduto, cuja saída não é beneficiada pelo crédito presumido e, assim, faria jus à apropriação proporcional de crédito de entrada*", comparável portanto à venda de latas para o exterior e zona franca de Manaus.

A Impugnante inicia sua peça de defesa afirmando que é pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas.

Complementa informando que firmou junto ao estado de Minas Gerais o Regime Especial e-PTA-RE nº 45.000022939-01, que "*prevê a concessão de crédito presumido de ICMS exclusivamente sobre as operações de saída com latas de alumínio (NCM 7612.90.19) e tampas (NCM 8309.90.00), resultando no recolhimento efetivo de 3% do valor das operações, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, cujo montante deve ser estornado mediante a emissão de nota fiscal. Para as saídas não beneficiadas, com mercadorias não previstas no regime especial, permanece a aplicação do regime normal de apuração, com direito ao creditamento proporcional*.".

Explica, em apertada síntese, que seu processo produtivo envolve a aquisição de bobinas de alumínio e sua transformação industrial em latas e tampas de alumínio de NCM 7612.90.19 e 8309.90.00, com a obtenção dos subprodutos pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificado na NCM 7602.00.00.

Alega que não merece prosperar o entendimento da Fiscalização, uma vez que, no caso, o Regime Especial deve ser interpretado literalmente em consonância com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN e que "*o Regime Especial dispõe expressamente que suas disposições somente são aplicáveis para os produtos expressamente arrolados em seus anexos, que, para os produtos fabricados pelo estabelecimento industrial da Impugnante, somente contemplam latas de alumínio*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

de NCM 7612.90.19 e tampas de NCM 8309.90.00, tributadas na forma do Regime Especial".

Argumenta que o Regime Especial não traz vedação para o aproveitamento de créditos sobre as operações com mercadorias não alcançadas por ele, assim, sob nenhum aspecto, a operação com sucata está abrangida pelo regime especial, devendo observar as regras normais de tributação do RICMS, na forma procedida pela Autuada e com a manutenção do crédito respectivo.

Segundo a Impugnante, o cotejo entre a tese sustentada pela Fiscalização e a literalidade das disposições do Regime Especial revela de plano que não há, no âmbito do regime, uma determinação de glosa do crédito com relação à saída de outros produtos decorrentes do processo produtivo, *in casu*, a sucata de alumínio.

Nesse sentido, entende que as operações beneficiadas com o crédito presumido são as saídas de latas de alumínio de NCM 7612.90.19 e tampas, NCM 8309.90.00, que não se confundem com as operações de saída das supostas sucatas de NCM 7602.00.00, que se caracteriza, na sua opinião, como subproduto decorrente da transformação industrial da bobina e configuram espécie nova, possuindo valor comercial relevante e não como simples perdas do processo produtivo.

Assim, seriam saídas não beneficiadas de acordo com a interpretação literal do Regime Especial e a estas operações não se aplicaria o crédito presumido ou a obrigação do estorno de créditos.

Com relação ao conceito jurídico de subproduto, a Impugnante registra que, "*a Receita Federal do Brasil já manifestou o entendimento sobre a classificação das sucatas como "subprodutos do processo industrial", quando possua aproveitamento econômico*", indicando a recomendação de que "*tais itens fossem classificados com o Código 05 (Subproduto) no Registro 0200 (Tabela de Identificação do Item) e controlados pelo Registro K200 (Bloco K – Estoque Escriturado) vinculado à EFD ICMS/IPI*".

Afirma que, no estado de Minas Gerais, os arts. 219 e 220 do Anexo IX do RICMS/02 trazem a definição de sucata ("*mercadoria, ou parcela desta, que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida*").

Com base em "*manifestações da Superintendência de Tributação Estadual, em sede de Consulta de Contribuintes*", a Defesa registra que, "*para o fisco mineiro, o subproduto seria "qualquer mercadoria resultante de uma transformação promovida em uma matéria-prima a partir do qual é obtido (o subproduto) junto com o produto resultante, caracterizando uma espécie nova que não se prestou ainda a qualquer finalidade"*", concluindo que "*o subproduto se forma incidentalmente no processo produtivo, não sendo objeto deste."*".

Acrescenta que, "*ao apreciar os conceitos de subproduto e sucata, a Câmara Especial deste E. CCMG sedimentou o entendimento no acórdão 3.871/12/CE (PTA nº 01.000170910-37, de 25/05/2012) no sentido de que a legislação "considera como atributo insuperável para que um material seja considerado sucata, que este tenha sido utilizado anteriormente com outra finalidade para a qual se tornou*

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

inservível", ou seja, um material jamais "nasce sucata" para fins dos conceitos previstos nos artigos 219 e 220, do Anexo IX, do RICMS/02".

Argumenta que a classificação das pontas, caudas e briquetes de alumínio gerada no processo industrial da Impugnante como um produto autônomo (subproduto), economicamente relevante, atende a todos os requisitos para a sua caracterização, previstos na jurisprudência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG e nas diversas manifestações da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, quais sejam: (I) são resultado de um processo de industrialização, (II) caracterizam espécie nova distinta da matéria-prima de que foram obtidas, e; (III) ainda não se prestaram a qualquer finalidade.

Acrescenta que apesar de ser constituída do metal alumínio, o que justifica seu valor intrínseco, as pontas, caudas e briquetes não se confundem com o insumo que lhe originou: a bobina de alumínio; possuem significativo valor comercial e se inserem na indústria de siderurgia como insumo, finalidade própria do subproduto.

Reforça o entendimento de que se trata de subprodutos que circulam em operações de saída regulares, sujeitas à incidência integral do ICMS, não contempladas pelo regime especial, razão pela qual o creditamento do imposto, nas aquisições dos insumos proporcionalmente empregados em sua produção, deverá ser mantido, em observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Defende que qualquer interpretação em contrário, no sentido que as pontas, caudas e briquetes de alumínio não representam saídas regulares da Autuada, com estabilidade quanto à compradores e preço de mercado, violará o tratamento previsto a esses subprodutos pela contabilidade, em expressa violação ao art. 110 do CTN.

Cita legislações, jurisprudências, doutrinas e posicionamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na tentativa de corroborar suas alegações.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A Autuada é detentora do Regime Especial nº 45.000022939-01 (Anexo 4 do Auto de Infração), que prevê, dentre outros benefícios, a apropriação de crédito presumido na saída de mercadorias por ela industrializada, ou seja, na saída de latas e tampas de alumínio, em contrapartida ao estorno do crédito de entrada dos insumos para a sua fabricação.

Veja-se a legislação mencionada vigente no período autuado:

> Regime Especial 45.000022939-01 – Anexo 4 do Auto de Infração
>
> CAPÍTULO II
>
> CRÉDITO PRESUMIDO
>
> Art. 15. Fica assegurado à BALL EMBALAGENS crédito presumido do ICMS:
>
> I – implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das vendas internas destinadas a contribuintes do imposto e interestaduais dos produtos industrializados pela BALL EMBALAGENS neste Estado, ainda que o produto

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

seja industrializado por encomenda em outro estado, relacionados no ANEXO I deste Regime Especial, com conteúdo de importação igual ou inferior a 40% (quarenta por cento);

(...)

Art. 19. O crédito presumido de que trata este Capítulo não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento integral e às operações interestaduais de remessa para industrialização por terceiros, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

(...)

Art. 21. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata esse Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela BALL EMBALAGENS, devendo os mesmos serem estornados;

(...)

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela BALL EMBALAGENS, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços e das parcelas relativas à energia elétrica e ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

(...)

Art. 25. A BALL EMBALAGENS, na impossibilidade de perfeita identificação dos créditos relativos aos insumos recebidos ou adquiridos, vinculados à saída posterior de produto industrializado beneficiado com o crédito presumido, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o crédito por entrada das respectivas mercadorias, bens ou serviços com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas.

(...)

ANEXO I

MERCADORIAS PRODUZIDAS NESTE ESTADO

(a que se referem os arts. 1°, § 1°; 3°, I e II; 6°; 7°; 15, I, III e IV, e 16, § 1°)

DESCRIÇÃO	NBM/SH
Latas de alumínio	7612.90.19

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Tampa	8309.90.00

(...)

(Grifou-se)

Resumidamente, e com foco na matéria tratada nestes autos, extrai-se dos comandos estabelecidos no Regime Especial que:

- é assegurado à Autuada crédito presumido de ICMS nas operações de saída dos produtos industrializados, relacionados no Anexo I do Regime Especial, isto é, latas de alumínio e tampa;

- é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, ou seja, relacionados com as operações de venda de latas de alumínio e tampas.

Conforme bem ilustrado pela Impugnante acerca do seu processo produtivo, a empresa adquire bobinas de alumínio, que são estiradas em "folhas de alumínio", para sua utilização na prensa de fabricação de copos, onde ocorre o corte do alumínio em discos cilíndricos de metais.

Em decorrência dessa operação de corte do alumínio, são geradas as sucatas que são comercializadas pela Autuada, por serem "*dotadas de significativo valor comercial*".

A Impugnante alega que, de acordo com a interpretação literal do Regime Especial, as únicas operações beneficiadas pelo regime são as vendas de latas de alumínio e tampas, relacionadas no respectivo Anexo I. Assim, conclui que as operações de venda da sucata de alumínio são saídas não beneficiadas, não se aplicando a estas operações o crédito presumido ou a obrigação de estorno de crédito.

Não há dúvidas nos autos de que as sucatas são resultantes do processo produtivo de latas de alumínio e tampas, obtidas em decorrência de cortes do alumínio para a formação das mesmas.

No entanto, verifica-se que o Regime Especial em questão é bem claro quando determina a vedação de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Observa-se que a geração de sucatas está totalmente vinculada à produção de latas de alumínio e tampas, representando uma perda do processo produtivo, sendo que quanto maior a eficiência do processo produtivo, no sentido de maior aproveitamento das folhas de alumínio, maior a produção de latas e tampas e menor a ocorrência de perdas (geração de sucatas de alumínio).

Assim, não se trata de processos autônomos, pois as sucatas representam a "sobra" de alumínio no processo produtivo de latas de alumínio e tampas.

Vale destacar o § 2º do art. 21 do RET, supratranscrito, que registra que a vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela Autuada, relativamente à entrada de matéria-prima vinculada com as operações beneficiadas com o crédito presumido.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Dessa forma, em razão da interpretação literal do Regime Especial de que é vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, verifica-se que o crédito proveniente da aquisição de todo o alumínio destinado à produção (ou consumido na produção) de latas e tampas, cuja saída esteja beneficiada com o crédito presumido, não poderá ser aproveitado, ainda que parte do alumínio consumido resulte em sucatas na industrialização das latas e tampas, sendo posteriormente vendidas.

Vale comentar sobre a situação prevista no Regime Especial, no caso de a Contribuinte utilizar, por exemplo, a mesma matéria-prima para industrialização de produtos beneficiados e não beneficiados com o crédito presumido.

Nessa hipótese, o Regime Especial autoriza o aproveitamento do crédito relativo à matéria-prima de forma proporcional às saídas dos produtos não beneficiados com o crédito presumido.

Conforme exemplificado pelo Fisco, tal situação poderia ocorrer se "*a Impugnante fabricasse com o mesmo insumo, bobina de alumínio, outro produto que não fosse beneficiado; por exemplo, canecas de alumínio*", podendo, assim, "*tomar o crédito proporcional nas vendas das canecas*".

Cita-se que é exatamente esse o entendimento externado pela Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 01/2014, que assim dispõe:

> PORTARIA CONJUNTA SUTRI/SUFIS/SAIF N° 001/2014
>
> Aprova o Manual de Orientação para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado, assegurado na legislação tributária ou concedido mediante regime especial de tributação.
>
> (...)
>
> MANUAL DE ORIENTAÇÕES
>
> ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
>
> TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO
>
> (...)
>
> Na hipótese em que os mesmos insumos sejam utilizados para a produção de mercadorias beneficiadas e não beneficiadas pelo crédito presumido, e não sendo possível a perfeita identificação do montante de crédito a ser estornado decorrente da utilização em comum desses insumos, o estabelecimento beneficiário, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar os créditos com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas no período com os produtos beneficiados e não beneficiados, em cuja produção foram utilizados os mesmos insumos. (Grifou-se).

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

No entanto, as sucatas de alumínio em questão não são produtos industrializados pela Autuada, apenas são geradas em decorrência da produção de latas de alumínio e tampas, representando perda inerente ao processo produtivo, em cuja situação não se aplica a orientação acima destacada.

Não se trata aqui de dois processos de fabricação (latas/tampas e sucatas). A Contribuinte adquire alumínio para ser utilizado/consumido no processo de industrialização de latas e tampas de alumínio.

A sucata de alumínio em discussão é perda inerente ao processo produtivo, sem a qual é impossível ocorrer a produção de latas e tampas de alumínio.

A perda normal de um insumo no processo produtivo está implícita na quantidade necessária para consumo desse insumo no processo industrial.

O fato de as sucatas resultantes desse processo serem comercializadas posteriormente não retira o vínculo existente entre elas e a industrialização das latas e das tampas.

Corroborando esse entendimento, vale reproduzir a análise da Fiscalização que demonstra que os argumentos apresentados pela Defesa não lograram êxito em desconstituir o trabalho fiscal:

> Manifestação Fiscal:
>
> A Impugnante afirma que as operações de venda da sucata são saídas não beneficiadas, não se aplicando, a elas, o crédito presumido ou a obrigação de estorno, e que o Fisco faz uma interpretação extensiva para o exclusivo fim de sujeitar ao estorno de crédito as saídas de sucata de alumínio.
>
> O Fisco não faz interpretação extensiva, faz a interpretação literal que é a seguinte: o Regime veda a apropriação de crédito da matéria-prima bobina de alumínio para a fabricação de latas e tampas, cujas saídas são beneficiadas com o crédito presumido. A sucata é gerada na atividade de fabricação. Para a fabricação dos produtos beneficiados, o crédito de entrada foi trocado pelo crédito presumido. O crédito presumido substituiu o crédito de entrada da bobina, tanto do metal que compõe o produto, quanto do metal perdido na fabricação.
>
> Ao apropriar crédito proporcional de entrada referente às vendas de sucata, a Impugnante está equiparando a sucata a um produto fabricado e não beneficiado pelo Regime.
>
> A sucata não é produto fabricado. Não se dissocia a geração de sucata da fabricação das latas e tampas de alumínio. Existe linha de produção de latas e tampas na qual a sucata é gerada. Não existe linha de produção de sucata.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Como exemplo, mostra-se no Relatório Fiscal Complementar a geração de um tipo de sucata na prensa de corte dos copos que serão estirados para a conformação das latas (figura abaixo). Após o corte do laminado para formar o corpo do copo, o material restante é um laminado perfurado, que não é descartado como lixo, mas sim vendido como sucata, inclusive com NCM própria de sucata de alumínio, para a empresa (...), para a produção de novas bobinas. Não há outra destinação para a sucata. Toda ela é enviada para reciclagem.

(...)

Ora a Impugnante não utiliza a bobina para a produção de lata, tampa e sucata. Utiliza a bobina somente para a produção de lata e tampa. Tratando-se de perdas inerentes ao processo produtivo, não há que se falar em apropriação de créditos por entrada para a sucata gerada. O crédito presumido concedido no Regime Especial já substitui todos os créditos normais pela entrada da matéria-prima empregada nos produtos beneficiados. Os processos produtivos geram sempre resíduos, sendo que estes resíduos já foram beneficiados pelo crédito presumido vinculado às entradas de matéria-prima.

É esta a interpretação literal do Regime Especial e não a que a Impugnante quer impor à Fazenda Estadual.

(...)

A sucata de alumínio vendida pela Impugnante está sujeita à legislação que trata de desperdícios e resíduos e não de produtos fabricados, Convênio ICMS 36, de 03/05/2016.

(...)

A venda da sucata, não importa se sujeita à substituição tributária pelo destinatário ou tributada pelo remetente, está sujeita à incidência do ICMS. O Fisco em momento algum negou a incidência do ICMS; o que o Fisco alega é que o crédito de entrada do insumo utilizado na fabricação dos produtos, e que gerou a sucata, foi substituído pelo crédito presumido, ou seja, o crédito presumido substituiu todo o crédito de entrada da bobina, no caso de produtos beneficiados. Admitir novo creditamento relativo à venda de sucata caracterizaria verdadeira duplicidade de crédito.

O alumínio em forma de sucata é muito mais barato que o alumínio em forma de bobina. Utilizando o Regime Especial que lhe foi concedido, a Impugnante

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

cria uma tese com aparência legal para apropriar-se de crédito calculado sobre a forma mais cara do alumínio, a bobina, na venda da forma mais barata do alumínio, a sucata. Este fato aniquila a contrapartida esperada pelo Fisco, ao conceder o crédito presumido, que é a não apropriação do crédito de entrada para os produtos beneficiados com o crédito presumido.

A Impugnante apresenta cópias de extratos e lançamentos contábeis para mostrar as operações comerciais com a sucata, mas não se trata disso o embate, pois é evidente que a sucata possui valor e mercado para comercialização. (...) A discussão é se a Impugnante tem direito de se creditar proporcionalmente em relação à matéria-prima, bobina de alumínio, quando da venda da sucata gerada na fabricação das latas e tampas, como se a sucata fosse um produto de sua fabricação.

(...)

Os documentos fiscais de venda da sucata, constantes da Planilha "Saídas de Sucata e Exportações" do Anexo 3, descrevem as mercadorias como:

SUCATA GENERADA ALUMINIO CBS CLASS I

SUCATA GENERADA ALUMINIO CBS CLASS III

SUCATA PONTAS E CAUDAS

É evidente que estas mercadorias são o que restou do processo de fabricação e são inservíveis para a fabricação de latas ou tampas. Este resto, por não se prestar mais para a fabricação, é vendido como sucata pela Impugnante.

Observa-se que nas notas fiscais de venda constantes do arquivo "Anexos Impugnação" sob o título de Doc 3, anexadas pela Impugnante, NF 000.025.536, NF 000.026.400, NF 000.028.165 e NF 000.029.832, constam no campo "Natureza da Operação" a informação: Outras Saídas – Venda de Sucata; no campo "Descrição do Produto/Serviço": a mercadoria SUCATA GENERADA ALUMÍNIO CBS CLASS I ou CLASS III; no campo NCM: o código 76020000, que se refere a DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, E SUCATA, DE ALUMÍNIO (...).

Ou seja, a mercadoria é sucata, a NCM é de sucata, a operação é a venda de sucata, o tratamento tributário é o previsto para desperdícios e resíduos de alumínio, e o destinatário é reciclador de sucata de alumínio. As próprias informações da Ball Embalagens nos documentos fiscais são claríssimas quanto a mercadoria ser efetivamente sucata.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> (...)
>
> (Grifou-se)
>
> **Relatório Fiscal Complementar:**
>
> As sucatas geradas são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Ball, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo regime especial. Tal vedação é a contrapartida esperada pelo Estado de Minas Gerais ao conceder o benefício do crédito presumido. Admitir o credito de ICMS pela entrada de matéria-prima, que se tornou sucata, simultaneamente ao crédito presumido concedido no regime especial seria verdadeira duplicidade de crédito e extensão indevida do incentivo, em claro prejuízo ao Tesouro Mineiro.

Assim, correto o entendimento da Fiscalização de que a sucata, embora mercadoria com valor comercial, não é um produto de fabricação da empresa. A sucata é tão somente a perda inerente ao processo de fabricação das latas e tampas de alumínio.

Destaca-se que a própria Impugnante afirma em sua peça de defesa que "*a Impugnante é pessoa jurídica cuja atividade econômica principal é a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8-00), mais especificamente, latas e tampas de alumínio destinadas à indústria de bebidas*".

Saliente-se que a Impugnante deixou destacado que "*o processo produtivo também resulta na produção das aparas e briquetes de alumínio (NCM 7602.00.00), tratados como sucata, também comercializados pela Impugnante*", ou seja, é resultado do seu processo produtivo, qual seja, fabricação de latas e tampas de alumínio.

E, ainda, a Autuada classifica tais mercadorias na NCM 7602.00.00, que se refere a "*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*".

Nota-se, nas explicações apresentadas pela própria Contribuinte, que ela confirma a existência de "perdas" no processo produtivo, as quais se referem às "sucatas".

O art. 21, inciso I, do Regime Especial, veda o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas, como já transcrito.

Portanto, como verificado pelo Fisco, o crédito da entrada das bobinas de alumínio já foi substituído pelo crédito presumido, no caso das vendas beneficiadas, ou apropriado proporcionalmente às vendas não beneficiadas pelo crédito presumido, como no caso das exportações.

Também não assiste razão à Defesa quando alega que as sucatas de alumínio decorrentes da industrialização de latas de alumínio "*configuram espécie nova (NCM 7602.00.00)*" e que "*à luz da legislação tributária caracterizam-se como subprodutos e não simples perdas do processo produtivo sem valor econômico*".

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Para efeitos tributários, considera-se sucata, apara, resíduo ou fragmento a mercadoria ou parcela dela que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, nos termos do art. 151, inciso I, do Anexo VIII do RICMS/23.

Por "subproduto", entende-se o fruto da transformação promovida em uma ou mais matérias-primas, a partir das quais é obtido, junto com o produto final desejado, resultante dessa transformação, um novo produto, vale dizer, uma espécie nova que não se prestou ainda para qualquer finalidade.

Aplicando-se tais conceitos ao caso concreto, em relação aos quais não há controvérsia entre as partes, e considerando todos os elementos constantes dos autos, especialmente no que consiste o processo produtivo da Ball, descrito pela própria Impugnante, vê-se que as sucatas de alumínio em questão, que resultou do processo de produção de latas e tampas, não configuram um "novo" produto, pois possuem as mesmas características do alumínio adquirido pela Contribuinte.

O fato de existir um mercado para essas "sucatas" de alumínio, ainda que de "*significativo valor comercial*", não caracteriza a sucata em análise como subproduto, e muito menos afasta o entendimento de que essa sucata representa uma perda de matéria-prima inerente ao processo de fabricação de latas e tampas de alumínio, ainda que de expressivo valor econômico.

Sem razão, portanto, o argumento da Defesa de que qualquer interpretação em contrário, no sentido que as pontas, caudas e briquetes de alumínio não representam saídas regulares da Ball, com estabilidade quanto à compradores e preço de mercado, violará o tratamento previsto a esses subprodutos pela contabilidade, em violação ao art. 110 do CTN.

Como já mencionado, a Impugnante classifica a sucata de alumínio na NCM 7602.00.00, que, segundo o "Portal Único da Siscomex", corresponde a desperdícios e resíduos de alumínio ("*desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio*").

Portanto, referida descrição reforça o entendimento de que se trata de "resíduos" de alumínio, que não se prestam mais para a mesma finalidade para a qual o alumínio foi originalmente adquirido.

Se não houvesse um importante mercado para essa sucata, ela seria simplesmente descartada, por não servir mais para as atividades industriais da empresa.

Portanto, não se trata de produto "novo" e, muito menos, "fabricado" pela empresa.

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que o insumo que deu origem à sucata de alumínio está vinculado/relacionado à fabricação de latas e tampas de alumínio.

Por consequência, parte das bobinas de alumínio (matéria-prima adquirida), que geram as sucatas, está vinculada às saídas beneficiadas com o crédito presumido e a outra parte está atrelada às saídas não beneficiadas, como ocorre, por exemplo, com as operações destinadas ao exterior.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

No primeiro caso, ou seja, operações beneficiadas com o crédito presumido, os créditos relativos às bobinas de alumínio e, por consequência, das sucatas por elas geradas, são vedados pelo RET em análise, sob pena de dúplice creditamento.

Com relação à segunda hipótese (saídas não beneficiadas pelo crédito presumido), a empresa já se apropriou do crédito relativo ao alumínio consumido na produção.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, verifica-se que são totalmente improcedentes os argumentos da Impugnante e que a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco se afigura correta, motivo pelo qual devem ser integralmente mantidas as exigências fiscais.

Importa destacar que o procedimento fiscal de estorno do crédito em questão não representa qualquer ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade, como quer fazer crer a Defesa, na medida em que o crédito presumido é modalidade de apuração do ICMS que apenas substitui os créditos normais, sobre os quais há previsão na legislação tributária de sua apropriação (no caso, os relativos a, por exemplo, entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem vinculados à fabricação de latas e tampas de alumínio), mantendo-se, assim, a regra da não cumulatividade do imposto.

Portanto, na definição do percentual de crédito presumido nas operações de venda de latas e tampas industrializadas pela Contribuinte, foi considerado o crédito relativo a todo insumo consumido na fabricação desses produtos, inclusive os créditos relativos às perdas inerentes à fabricação deles.

Por esse motivo, torna-se necessária a vedação ao aproveitamento dos créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido, pois, do contrário, geraria duplicidade de creditamento.

Vale lembrar que o Regime Especial é um tratamento diferenciado concedido pelo estado de Minas Gerais a pedido do contribuinte, cujas condições são acordadas entre as partes, estado de Minas Gerais e contribuinte, podendo este renunciar do regime a qualquer tempo.

Portanto, as sucatas geradas de alumínio são perdas inerentes ao processo de industrialização das latas e tampas de alumínio produzidas pela Autuada, cuja apropriação dos créditos de ICMS na aquisição da matéria-prima está vedada pelo Regime Especial.

Noutra vertente, a Defendente reclama que o Fisco "*simplesmente ignorou a escrituração fiscal regular da Impugnante, que indicou saldo credor durante todo o período, para apurar débitos independentes, referentes à glosa de determinados créditos, ignorando o fato que o registro destes créditos jamais reduziu qualquer imposto a pagar, inexistindo prejuízo ao Fisco Estadual, caso a glosa proceda*".

Acrescenta que, "*de igual modo, os supostos débitos ora exigidos, caso fossem lançados na competência apropriada, apenas reduziriam o saldo credor verificado, inexistindo, também nessa hipótese prejuízo ao Fisco Estadual*".

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Assim, requer que "*seja determinada a recomposição mensal da conta gráfica, observando-se o que determina o artigo 24 da Lei Complementar n.º 87/1996, ajustando-se, ao final, o saldo credor apresentado pelo valor histórico da exigência, comprovando a ausência de qualquer impacto da glosa dos créditos no montante do ICMS recolhido no período, sem qualquer prejuízo ao erário*".

Todavia, de acordo com o art. 160 do RICMS/23, os créditos do imposto apropriados indevidamente deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75:

> RICMS/23
>
> Art. 160 – Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.
>
> § 1º- O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Destaca-se que, nos termos do disposto no § 1º do art. 160 do RICMS/23, o contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário relativo à estorno de créditos do imposto apropriado indevidamente, poderá deduzir do valor do imposto exigido, a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Assim, conforme se depreende da legislação supratranscrita, o feito fiscal encontra-se devidamente amparado pelas normas legais.

Subsidiariamente, a Impugnante defende que devem ser canceladas as exigências de multa e dos juros em atenção ao que dispõe o art. 100, inciso I e parágrafo único, do CTN.

Registra que "*ao apropriar o crédito relativo ao ICMS do insumo bobina de alumínio vinculado às saídas de sucata, a Impugnante entende que deu aplicação às previsões literais dos Regimes Especiais*", sendo que, "*na hipótese de prevalecer interpretação em sentido contrário, entende a Impugnante que há uma efetiva inovação com relação à matéria, devendo ser resguardada a sua situação jurídica da incidência de multas e juros decorrentes da inovação interpretativa*".

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Contudo, equivoca-se mais uma vez a Defesa em seus argumentos, na medida em que o aproveitamento de crédito, no presente caso, não foi efetuado em observância às normas contidas no Regime Especial a ela concedido. O procedimento realizado pela Contribuinte foi motivado por sua própria interpretação.

Fato é que não houve qualquer orientação fiscal em sentido diverso ao previsto no Regime Especial e sustentado pelo Fisco nestes autos.

Como informa a Fiscalização, "*a Impugnante jamais recebeu do Fisco qualquer orientação que a induzisse apropriar o crédito proporcional relativo à venda de sucata de alumínio. Pelo contrário, ela foi intimada a estornar o crédito indevido.*"

Ademais, diversos estabelecimentos do mesmo grupo da Impugnante foram anteriormente autuados em relação a esta matéria, oportunidade em que entendeu este E. CCMG pela procedência do lançamento, conforme verifica-se de diversas decisões, a título de exemplo, as constantes dos Acórdãos nºs 25.048/24/3ª, 24.864/24/1ª, 23.691/24/2ª, 24.983/25/1ª e 25.416/25/3ª.

Corretas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei:

> Lei nº 6.763/75
>
> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> (...)
>
> XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;
>
> (...)

Registra-se que foi exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, supratranscrita, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado, conforme demonstrado no Anexo 1 do Auto de Infração.

Assim, referida Penalidade já foi exigida no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação, respeitando o disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

> Lei nº 6.763/75
>
> *Efeitos a partir de 1º/08/25*
>
> Art. 55 (...)
>
> *Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.*
>
> § 2º - As multas previstas neste artigo:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

> I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;
>
> (...)

Conclui-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos os Conselheiros Victoria Azevedo Figueiró (Relatora) e Bruno Rocha César Fernandes, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diogo Gregorio Burilio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Henrique Grossi Reis Pereira.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora designada

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

Acórdão:	25.619/26/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004829525-61	
Impugnação:	40.010161417-25	
Impugnante:	Ball Embalagens Ltda	
	IE: 003371266.01-38	
Proc. S. Passivo:	DIOGO GREGÓRIO BURILIO/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pela Conselheira Victoria Azevedo Figueiró, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A controvérsia central consiste no aproveitamento de créditos de ICMS pela contribuinte em operações de saída de pontas, caudas e briquetes de alumínio, classificados sob a NCM 7602.00.00, que a Fiscalização considerou indevido por supostamente violar as condições de Regime Especial.

A sistemática estabelecida nos Regimes Especiais não alcança indistintamente todas as mercadorias produzidas ou resultantes do processo industrial da contribuinte. O benefício foi delimitado às saídas dos produtos expressamente indicados nos Regime Especiais, quais sejam, as latas de alumínio e as tampas de alumínio, classificadas nos respectivos códigos da NCM constantes do Anexo I de ambos os documentos.

A redação dos Regimes, portanto, não permite concluir que toda e qualquer mercadoria que resulte do processo industrial de fabricação de latas e tampas esteja automaticamente submetida ao crédito presumido e à consequente vedação de apropriação dos créditos de entrada.

A própria existência de um rol de produtos beneficiados demonstra que o tratamento tributário foi concedido em razão das operações de saída daqueles produtos determinados. Se a intenção fosse alcançar toda e qualquer mercadoria resultante do processo produtivo, não haveria necessidade de identificar e relacionar expressamente as mercadorias beneficiadas nos Regimes Especiais.

Também merece destaque que os próprios Regimes Especiais preveem que a inclusão de outros produtos no tratamento nele estabelecido depende de alteração ou aditamento do regime. Não cabe, portanto, interpretação extensiva do benefício para alcançar mercadoria que não foi expressamente incluída nele.

No processo industrial analisado, a Contribuinte utiliza bobinas de alumínio como matéria-prima para a fabricação das latas e tampas. Durante esse processo são

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

geradas pontas, caudas, aparas e briquetes de alumínio, que possuem classificação fiscal própria (NCM 7602.00.00), e são posteriormente comercializados.

São, portanto, mercadorias que possuem tratamento fiscal próprio e que não estão relacionadas no Anexo I de ambos os Regimes como produtos beneficiados.

Em outras palavras, o simples fato de a sucata ou o subproduto resultar do processo de fabricação das latas e tampas não é suficiente para submetê-la ao tratamento tributário previsto nos Regimes Especiais, uma vez que esses benefícios alcançam apenas as operações com os produtos expressamente nele relacionados.

Vale mencionar duas situações distintas: uma é o fato do insumo utilizado na fabricação de um produto cuja saída está expressamente beneficiada pelo Regime Especial; outra é o mesmo insumo, ou parte dele, que resulta em uma mercadoria distinta, com NCM próprio, cuja saída não está abrangida pelo benefício.

Os regimes concedidos não estabelecem que todo crédito decorrente da aquisição de alumínio utilizado no estabelecimento industrial deverá ser estornado. A vinculação estabelecida ocorre com os insumos empregados nas operações expressamente alcançadas pelo crédito presumido.

Assim, se determinada mercadoria não está alcançada pelo crédito presumido, não se pode concluir, sem previsão expressa, que a apropriação de créditos relacionada aos respectivos insumos de entrada esteja automaticamente vedada.

O RICMS/MG disciplina especificamente as operações com sucata, apara, resíduo ou fragmento. No RICMS/2023, os arts. 151 e 152 do Anexo VIII estabelecem o conceito dessas mercadorias e esclarecem que é irrelevante que a parcela dessa mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta ou que conserve a mesma natureza de quando originalmente produzida.

Ainda, vale destacar que, no caso concreto, os materiais resultantes do processo industrial não constituem mera perda sem valor econômico. As pontas, caudas, aparas e briquetes são separados durante o processo produtivo, classificados em NCM próprio (NCM 7602.00.00), possuem valor comercial e são regularmente destinados à venda, inclusive para utilização como matéria-prima em outro processo industrial.

Esse aspecto demonstra que esses materiais possuem existência econômica própria. Isso porque, seja a mercadoria considerada sucata, seja considerada subproduto, permanece o fato fundamental de que sua saída não está expressamente abrangida pelo crédito presumido dos Regimes Especiais analisados.

Nas operações não alcançadas pelo crédito presumido, como ocorre nas exportações e nas vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, é assegurado à empresa o aproveitamento proporcional dos créditos relativos às entradas. Da mesma forma, caso a empresa utilize os mesmos insumos para vender outro produto que não esteja abrangido pelo benefício do crédito presumido, os créditos correspondentes às respectivas entradas poderão ser apropriados proporcionalmente em relação às saídas não beneficiadas, uma vez que essas operações estarão submetidas ao regime normal de apuração do ICMS, pelo sistema de débito e crédito.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB

O Regime Especial concede crédito presumido para determinadas saídas. Como contrapartida, determina o estorno dos créditos relacionados às entradas dos insumos utilizados na fabricação dos produtos beneficiados. Assim, é indispensável demonstrar que a produção secundária de sucata de alumínio está alcançada pela norma que determina o estorno.

Nessas condições, como já mencionado, não há fundamento para estender a vedação ao crédito de entrada para uma operação que está fora do campo de aplicação dos Regimes Especiais ora analisados.

A Fiscalização, ao exigir o estorno, acabou por criar uma consequência tributária que não está expressamente prevista no benefício concedido à Contribuinte, o que contraria o entendimento do STJ (Tema 1.037), que proíbe a extensão de normas isentivas/incentivadoras além de seu texto literal.

Além disso, em matéria de benefícios e regimes especiais de tributação, não se pode presumir uma restrição ao crédito que não decorra claramente da norma que instituiu o tratamento diferenciado.

Diante do exposto, entendo que a empresa contribuinte se apropriou dos créditos objetos das autuações de forma regular.

Assim, como o creditamento efetuado pela Impugnante foi realizado dentro das regras estipuladas pelos Regimes Especiais, meu voto é pela improcedência dos lançamentos constantes dos e-PTAs: 01.004837045-53 e 01.004829525-61.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

Victoria Azevedo Figueiró
Conselheira

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/10/2026 - Cópia WEB